



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 19 97
C	<i>tl</i>
	Autoria

Processo : 10580.004340/93-34

Sessão : 26 de fevereiro de 1997

Acórdão : 203-02.903

Recurso : 97.927

Recorrente : IPLAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICO DO NORDESTE LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

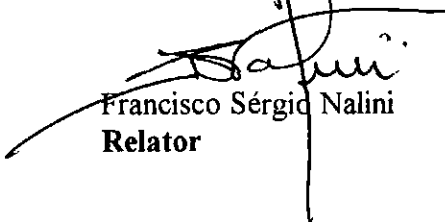
IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Sacos plásticos de polímeros de etileno classificam-se na posição 3923-210100, não sendo abrangidos pela isenção prevista no artigo 1º, inciso VII, do Decreto nº 8.402/92. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IPLAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICO DO NORDESTE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

eaal/CF/GB



Processo : 10580.004340/93-34
Acórdão : 203-02.903

Recurso : 97.927
Recorrente : IPLAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICO DO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 36/41:

“Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado às fls. 01/08, contra o contribuinte acima identificado, para exigir o crédito tributário no valor de 123618,34 UFIR (cento e vinte e tres mil, seiscentos e dezoito inteiros e trinta e quatro centésimos de Unidades Fiscais de Referência). A autuação decorreu da constatação, pela Fiscalização, de que a empresa não lançou e nem recolheu o Imposto sobre Produtos Industrializados, IPI, relativo às vendas de bobinas de plástico denominadas “Roli-bags”, que na verdade são sacos de polímeros de etileno, classificação fiscal 3923210100, tributados à alíquota de 15%, de acordo com a tabela (TIPI) aprovada pelo Decreto 97.410/88, durante o período de janeiro a abril de 1993.

O enquadramento legal inclui os artigos 54, 55, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “c”, art. 56 e 59 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto 87.981/82, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista no artigo 364 inciso II do Regulamento acima.

A interessada apresentou impugnação às fls. 10/18, alegando, em síntese que:

- O produto tributado, de fato, configura-se como película de polietileno, produzido na forma tubular, com larguras e comprimentos variados, enrolados na forma de bobina;

- Existe discrepância entre o processo de industrialização descrito acima e o constante da autuação, porque não se trata de duas películas sobrepostas e unidas nas extremidades por processo de ligadura a quente;

- O tubo, forma original, é constituído de uma única tira de película. O picotamento, que assume ênfase na ótica da autoridade lançadora, não desnatura



Processo : 10580.004340/93-34
Acórdão : 203-02.903

a forma tubular, sendo feito em distâncias regulares ao longo do rolo da película, em medidas retangulares;

- A isenção prevista no artigo 45, inciso XX, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87981/82, restabelecida pela Lei 8402/92, art. 1º, inciso VII, leva em consideração a substância orgânica do produto (película de polietileno), e a maneira de sua industrialização (forma tubular);

- O enfeixamento em bobina advém da espessura da película, que não comporta sua apresentação de outra forma;

- O princípio da estrita legalidade, desdobra-se no princípio da tipicidade; ou seja, tem que haver correspondência entre o ato normativo e o fato concreto, para que possa surgir a obrigação tributária, não cabendo ao aplicador da lei elastecer ou restringir a norma de isenção, especificamente a isenção objetiva - aquela que contempla um ato ou fato fora do alcance da tributação, sendo o que determina art. 111, inciso II do CTN, aprovado pela Lei 5172/66, no tocante à interpretação literal da legislação que disponha sobre outorga de isenção;

- O produto que industrializa se apresenta no estado descrito como aquele legalmente isento, inclusive em rolos (bobinas), contendo peças com 280 m de comprimento, em média, com picotamento, que não resulta na separação da mesma em unidades autônomas, não havendo nada que esmaieça a isenção referida;

- A norma isencional só condiciona o benefício aos seguintes requisitos: ser película de polietileno, em tiras ou em forma tubular;

- A largura das tiras é irrelevante no enquadramento do dispositivo isencional, segundo o Ato Delcaratório SRF nº 05, de 12/06/84;

- O produto tem destinação específica: servir de embalagens a produtos alimentícios, hortifrutigranjeiros, comumente encontrado em supermercados, como acertadamente enfatiza o auditor atuante; contudo, o produto não tem a natureza de sacos plásticos;

- O destino do produto faz parte de uma norma de comportamento que varia de acordo com a necessidade dos adquirentes. Entretanto, devido às suas características, o produto pode servir na hipótese, como embalagens de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.004340/93-34
Acórdão : 203-02.903

alimentícios, e neste caso, classificado no código 3923.90.9901, alíquota zero; ou seja, a empresa não seria devedora do IPI do mesmo jeito.

Por fim, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos e solicita uma perícia técnica fiscal, de acordo com o art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, indicando seu assistente técnico e formulando os quesitos constantes da impugnação.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a ação fiscal mantendo a cobrança, conforme ementa de decisão abaixo transcrita:

“A isenção prevista no artigo 1º, inciso VII, do Decreto nº 8.402/92, abrange apenas as películas de polietileno em tiras e em forma tubular.

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 49 a-58, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



Processo : 10580.004340/93-34
Acórdão : 203-02.903

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

A matéria em questão é a classificação de sacos plásticos em rolos, não abrangidos pela isenção prevista no artigo 1º, inciso VII, do Decreto nº 8.402/92, isenção esta que é exclusiva de películas de polietileno em tiras e em forma tubular.

As perícias requeridas pela recorrente foram substituídas com êxito pela Diligência de fls. 29 e 30, pois a fiscalização constatou, *in-loco*, a utilização e a forma de apresentação do produto.

Por estar também esclarecedora, transcrevo parte da Decisão de fls. 36/41, pois a mesma não deixa dúvidas quanto à correta classificação do produto em questão:

“Discute-se no presente caso, a classificação do produto denominado “Roli-Bags”, um dos produtos industrializados pela autuada, que o considera amparado pelo benefício isencional previsto na Lei nº 8402, de 08/01/92, a qual restabeleceu os incentivos fiscais, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1276/73 - película de polietileno, em tiras e em forma tubular, classificada no código 39.02.45.03 da tabela do IPI - código modificado na TIPI/88, aprovada pelo Decreto 97410 de 23/12/88.

Por oportuno, esclareça-se que a classificação das mercadorias adota uma sistemática na qual, estabelecidas as regras, determinam-se as posições dos produtos. A Regra nº 1 rege que os títulos das seções, dos capítulos e dos subcapítulos, somente tem valor indicativo. A classificação fiscal é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e das notas, tendo, exatamente, o mesmo valor legal todos esses textos.

O capítulo 39 da tabela de Incidência do IPI, na nota 10, estabelece os pressupostos para que os produtos classifiquem-se nas posições 3920 e 3921:

“... Na acepção das posições 39.20 e 39.21, os termos **chapas, folhas, películas, tiras e lâminas** aplicam-se exclusivamente às **chapas, folhas, películas, tiras e lâminas** (exceto as do capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).”



Processo : 10580.004340/93-34
Acórdão : 203-02.903

Ainda mais especificamente a nota das posições citadas esclarece melhor, o alcance da nota 10, conforme transcrito abaixo:

“... Os termos “chapas”, “folhas”, “películas”, “tiras”, e “lâminas”, que figuram nos textos das posições 39.20 e 39.21 encontram-se definidos na Nota 10 do presente Capítulo.

As chapas, folhas, etc., mesmo trabalhadas à superfície (incluídos os quadrados e retângulos obtidos por recorte destes artigos), desbastadas nos bordos, perfuradas, fresadas, com bainhas, torcidas, encaixilhadas de qualquer outro modo ou ainda recortadas em formas diferentes da quadrada ou retangular classificam-se geralmente nas posições 39.18, 39.19 ou 39.22 a 39.26 ...”.

A isenção prevista no inciso XX, do art. 45, do Decreto 87.981/82 abrange tão somente as películas de polietileno em tiras e em forma tubular, classificadas na posição 30.20.10; não sendo estes os produtos fabricados pela autuada, conforme verifica-se a seguir:

O enfeixamento em bobina, não determina a forma tubular, vez que este termo encontra-se bem definido na nota 8, do capítulo 39 - aplicando-se a artigos ocios.

O picotamento dos Roli-bags é determinante para desclassificá-los da posição 3020.10, conforme texto da posição 3920, uma vez que nos produtos ocorrem perfurações.

A autuada admite, ainda por hipótese, que seu produto possa estar enquadrado na posição 3923.90.9901 - artigos de transporte ou embalagem de plásticos, para produtos alimentícios com alíquota 0%. Neste caso, podemos constatar a fragilidade de tal hipótese a luz do entendimento contido na IN SRF nº 28 de 10/05/82 que define como embalagens “próprias para produtos alimentares”: aquelas que tenham características intrínsecas e/ou extrínsecas (tais como forma e colocação de dizeres impressos) que as tornem adequadas para acondicionar determinado produto alimentar. E assim forçoso de faz concluir, que não é simplesmente o acaso, tal como a destinação dada pelo adquirente, que faz do produto uma embalagem própria ao acondicionamento de alimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.004340/93-34
Acórdão : 203-02.903

Analisados os fundamentos, verifica-se que não há dispositivo legal que admita o reconhecimento do produto "Roli-bags" na posição 3923.90, embalagens para produtos alimentícios e muito menos qualquer norma isentiva expressa que disponha sobre a extensão da classificação desse produto na posição fiscal privilegiada, isento, - 3920.10; vez que, para tanto, é necessário o atendimento à condição de estar o produto em tiras ou em forma tubular.

Por fim, por força imperativa, há que se enquadrar o produto em questão, de fato, na posição 3923.210100, sacos de polímeros de etileno, por ser este enquadramento o único admitido, não havendo nenhuma característica essencial neste produto que permita ampliar o alcance das posições 392390 ou 3920.10 para englobá-lo."

Diante do exposto, conheço do recurso para lhe negar provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997



FRANCISCO SÉRGIO NALINI